



# ANEXO 30

Minuta de Projeto de Lei que institua um programa de modernização gradual das ETEs no Distrito Federal, nos moldes do proposto no Estudo UDA 518/2025.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa - CONLEGIS  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



**ASSUNTO:** Elaboração de minuta de Projeto de Lei que institua um programa de modernização gradual das ETEs no Distrito Federal, nos moldes do proposto no Estudo UDA 518/2025.

**SOLICITANTE:** Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior – CPI – Rio Melchior.

## I - RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Consultoria Legislativa/Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA solicitação oriunda da CPI do Rio Melchior (PROP0003-2025), com o fim de elaborar minuta de Projeto de Lei que institua um programa de modernização gradual das ETEs no Distrito Federal, nos moldes do proposto no Estudo UDA 518/2025.

Em resposta à solicitação, apresentamos a seguir a referida minuta de Projeto de Lei e a respectiva justificação.

## II – PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Rio Melchior)

### **Institui a Política de Modernização das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Modernização das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs no Distrito Federal, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - efluente: termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

II - estações de tratamento de esgoto - ETEs: unidade operacional que usa processos físicos, químicos e/ou biológicos para remover poluentes dos efluentes líquidos, antes de seu descarte em corpos de água ou o reúso para fins não potáveis;

II - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa - CONLEGIS  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



III - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

III - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

IV - soluções baseadas na natureza: estratégias adaptativas que utilizam processos ecológicos para o tratamento de efluentes de forma sustentável.

**Art. 3º** A Política de Modernização das ETEs no Distrito Federal tem como objetivo principal garantir a universalização do acesso e a modernização gradual e contínua dos serviços de tratamento de esgotos com qualidade e equidade.

**Art. 4º** A Política de Modernização das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs no Distrito Federal obedece às seguintes diretrizes básicas:

I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental dos corpos de água receptores dos efluentes das ETEs;

II - universalização da rede de cobertura da coleta de esgoto;

III – compatibilização entre a eficiência das ETEs e as metas de enquadramento dos segmentos dos corpos de água receptores de efluentes;

IV – adoção de tecnologias que incorporem soluções baseadas na natureza, incluindo metodologias adaptadas para comunidades menores, rurais ou que estejam em processo de regularização fundiária;

V – adequação contínua das ETEs para emprego de tecnologias modernas e eficientes, com especial atenção para aquelas voltadas a remoção de nitrogênio e fósforo;

VI - automação da gestão das ETEs, incluindo o sensoriamento remoto de parâmetros operacionais;

VII - implementação de tratamento terciário em todas as ETEs;

VIII - redução de perdas operacionais, emissões de gases e contaminação do solo e de corpos de água;

IX - fomento de soluções biológicas, físico-químicas e membranas filtrantes de alta eficiência;

X - estímulo à implementação de tecnologias compactas, modulares, descentralizadas e de baixo custo operacional, de acordo com as especificidades da região;

XI - recuperação e aproveitamento energético dos resíduos do esgoto;

XII – incentivo ao reúso da água tratada para fins não potáveis;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa - CONLEGIS  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



XIII - adoção de critérios mais rigorosos em regiões com maior sensibilidade ambiental, bem como em áreas de maior risco de contaminação do subsolo e de aquíferos;

XIV - priorização de investimentos e modernização da rede em regiões com maior sensibilidade ambiental, bem como em áreas de maior risco de contaminação do subsolo e de aquíferos;

XV – promoção de transferência de conhecimento com universidades, institutos de pesquisa e empresas de inovação tecnológicas nacionais e internacionais;

XVI – transparência de dados, incluindo a cobertura da coleta de esgoto, a eficiência dos tratamentos empregados, a salubridade ambiental dos corpos de água receptores e a ocorrência de eventos que coloquem em risco a qualidade do meio ambiente e/ou a saúde pública.

*Parágrafo único.* Para aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos XIII e XIV deste artigo, devem ser considerados os mapas do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF (Lei Distrital nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019).

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, será criado um Programa Distrital de Modernização de ETEs, que, entre outras etapas, deve compreender:

I – diagnóstico técnico situacional da rede de coleta atual das ETEs do Distrito Federal;

II – levantamento de áreas prioritárias com baixa cobertura de esgotamento sanitário;

III – suporte técnico para licenciamento ambiental;

IV – implantação gradual de unidades compactas, modulares ou híbridas, nos casos indicados;

V – implementação de projetos-piloto com tecnologias de alto rendimento;

VI – modernização gradual das ETEs já instaladas.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios e termos de cooperação técnica com:

I – universidades e centros de pesquisa;

II – instituições internacionais especializadas em tecnologias sustentáveis;

III – empresas de saneamento;

IV – entidades privadas que atuem no desenvolvimento de tecnologias de tratamento de efluentes.

*Parágrafo único.* As parcerias poderão incluir transferência tecnológica, capacitação de equipes técnicas e projetos-piloto para validação de tecnologias.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa - CONLEGIS  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



**Art. 7º** A adoção da melhor tecnologia de tratamento de esgotos para cada situação específica deve ser critério a ser observado, na forma do regulamento, como condicionante para:

I – o licenciamento ambiental;

II – a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

III – os contratos de concessão que incluam em suas atividades o lançamento de efluentes.

**Art. 8º** As disposições desta Lei deverão estar em consonância com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Plano Distrital de Saneamento Básico (Lei nº 6.454, de 26 de dezembro de 2019), a Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e a Resolução CONAMA nº 430, de 2011.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As estações de tratamento de esgoto têm papel fundamental na qualidade ambiental dos corpos de água uma vez que são as unidades operacionais responsáveis por tratar o esgoto bruto, antes de seu descarte ou o reúso para fins não potáveis. Ao removerem matéria orgânica e poluentes dos efluentes líquidos, as ETEs impedem a diminuição do oxigênio dissolvido na água e a eutrofização dos corpos receptores, além de protegerem o solo e os lençóis freáticos contra contaminações. Outro papel crucial é a redução de patógenos, como vírus, bactérias e parasitas, o que contribui diretamente para a prevenção de doenças de veiculação hídrica, melhorando as condições de saúde pública.

Contudo, no Distrito Federal, assim como na maior parte do Brasil, o tratamento do esgoto ainda é, por muitas vezes, considerado ineficiente e lacunoso. Nesse sentido, fica evidente que a falta de cobertura universal e a deficiência das tecnologias empregadas colocam em risco a salubridade ambiental dos corpos de água receptores de efluentes e, conseqüentemente, a saúde pública.

Exemplificando de forma notória esse cenário, pode-se anotar a gravosa situação do rio Melchior, alvo de CPI desta Casa Legislativa, enquadrado atualmente na classe 4, o que o torna o nível mais baixo de qualidade de água, impróprio para a maioria dos usos, como banho, pesca ou irrigação.

Feitas essas considerações, o presente Projeto de Lei (PL) vem com o intuito de garantir a universalização da coleta e a modernização gradual e contínua dos serviços de tratamento de esgotos com qualidade e equidade.

Para isso, traça diretrizes que, entre outras, buscam: universalização da rede de cobertura da coleta de esgoto; adequação contínua das ETEs para emprego de tecnologias modernas e eficientes; adoção de tecnologias que incorporem soluções baseadas na natureza; automação da gestão das ETEs; implementação de tratamento terciário em todas as ETEs; recuperação e aproveitamento energético dos resíduos do



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Consultoria Legislativa - CONLEGIS  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



esgoto; incentivo ao reúso da água tratada para fins não potáveis; transparência de dados; e adoção de critérios mais rigorosos, bem como priorização de investimentos e modernização da rede, em regiões com maior sensibilidade ambiental, bem como em áreas de maior risco de contaminação do subsolo e de aquíferos.

Procurando dar maiores contornos a implementação da Política, o PL também propõe a criação do Programa Distrital de Modernização de ETEs, com suas respectivas etapas, e aponta possíveis parcerias a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Por fim, também sugere comando prevendo que a adoção da melhor tecnologia de tratamento de esgotos para cada situação específica deva ser critério a ser observado, na forma do regulamento, como condicionante para a emissão do licenciamento ambiental, da outorga do direito de uso de recursos hídricos, bem como nos contratos de concessão futuros que disponham sobre lançamento de efluentes nos corpos hídricos do Distrito Federal.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ... de ... de ...